



PROCESSO N°: 878 / 2017

PROJETO/VETO N°: 034 / 2017

VEREADOR: Amairildo Araújo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redução Final  
Sessão 08 / 03 / 17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

A Comissão de Direitos Humanos  
Sessão 08 / 03 / 17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

A COMISSÃO DE DIREITO DA MULHER

Sessão 08 / 03 / 17

Ângelo Cesar Lucas  
Presidente

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO  
S. Sessão 25 de 10 de 17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
S. Sessão 30 de 10 de 17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente



10.01

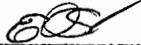
# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

## GABINETE VEREADOR AMARILDO ARAUJO

PROJETO DE LEI Nº 34 /2017

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES

Nº 878 Data 03/03/17

  
Protocolo - Gerente  
Assinatura

***Estipula sanções a estabelecimentos comerciais, industriais e públicos que praticarem atos de violência e discriminação contra mulheres no Município de Cariacica.***

Art. 1º. O Município de Cariacica adota como princípio, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, coibindo toda e qualquer prática ou forma de opressão, discriminação e violência cometidas contra a mulher em função de seu sexo.

Art. 2º. Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento da área de serviços, comércio, indústria e estabelecimentos públicos, que por atos de seus proprietários ou prepostos discriminem mulheres em função de seu sexo, ou contra elas adotem atos de coação ou violência.

*suprimido*

Art. 3º. Será considerado atos discriminatórios e de violência contra a mulher:

- I - tratamento desqualificado ou injusto dado a mulher por causa de características pessoais e de sexo,
- II - Violência física ou psicológica, bem como qualquer tipo de constrangimento à integridade da mulher;
- III - Atos de violência sexual, assédios e violência simbólica, que se expressem na objetificação do corpo da mulher, apresentando-as como objetos sexuais.





ds 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

## GABINETE VEREADOR AMARILDO ARAUJO

- IV – Tirar a liberdade de crença pela sua condição de mulher;
- V – Caracterizar e insultar a mulher acusando-a de louca ou qualquer tipo de abuso mental que consiste em distorcer os fatos e omitir situações para deixar a vítima em dúvida sobre a sua memória e sanidade,
- VI – Outros atos e comportamentos que se mostrarem similares a estes e que venham denegrir ou inferiorizar a figura da mulher.

**Art. 3º.** Serão aplicadas como penalidades exclusiva ou cumulativamente:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Processo administrativo, em caso de ser funcionário público, nos critérios da Lei Complementar Nº 29 de 15 de Abril de 2010.
- III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV – Cassação do alvará de funcionamento;

§1º A multa estabelecida será de 100 (cem) a 1.000 (mil) URMs ou índice equivalente que venha a substituir.

§2º A autoridade administrativa responsável pela aplicação da multa deverá aumentá-la conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator

**Art. 4º.** Os órgãos públicos municipal deverão adotar todas as medidas cabíveis para a estrita observância e aplicação da presente Lei.

**Art. 5º.** Serão aceitas reclamações ou denúncias de estabelecimentos industriais, e/ou comerciais que praticarem atos de violência e discriminação

Rua Dom Luiz Scortegagna, 10- 2º Andar 5/203 - Campo Grande – Cariacica – ES – CEP.: 29146-060  
Tel.: 3343 2350 / 3343 0768 / 3226 4635

PROTÓTIPO  
CARIACICA - ES  
878 Data 03/03/17  
Protocolo - Geral



ph. 03

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

## GABINETE VEREADOR AMARILDO ARAUJO

contra mulheres no Município de Cariacica, no telefone da prefeitura ou comunicação via internet por meio de e-mail a ser disponibilizado, garantindo o sigilo da denunciante.

**Art. 6º.** A Secretaria de Desenvolvimento Social é o órgão designado para plena aplicabilidade dos dispositivos expressos nesta Lei.

*Parágrafo Único:* A arrecadação proveniente das multas expressas nesta Lei serão destinadas à Coordenação dos Direitos da Mulher.

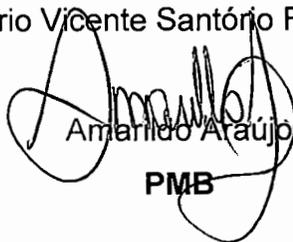
**Art. 7º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário

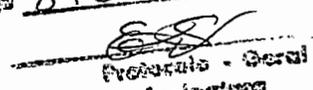
**Art. 8º.** O Executivo Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias, para adaptar-se administrativamente, a fim do cumprimento dos ditames e regulamentações da presente Lei.

suprimido

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de Fevereiro de 2017

  
Amarildo Araújo  
PMB

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
878 Data 03/03/17  
  
Protetora - Geral  
Assinatura



fl. 04

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

## GABINETE VEREADOR AMARILDO ARAUJO

### Justificativa

O Estado do Espírito Santo é o campeão no índice de mortes as mulheres. Somos o Estado que mais mata jovens negros, e infelizmente repetimos este índice quando se trata de mulheres negras. Segundo o Jornal do Brasil, o Espírito Santo padece de um projeto de segurança pública sério e quem paga essa conta é a juventude pobre e negra, de periferia e as mulheres de nosso Estado.

Segundo a ONU, em 33 anos, 106.093 mulheres foram assassinadas no Brasil, e segundo estudo do IPEA uma mulher morre a cada uma hora e meia. Além do mais, uma pesquisa da ActionAid mostra que 86% das mulheres brasileiras ouvidas sofreram assédio em público em suas cidades. Para a representante da ONU Mulheres no Brasil, os dados refletem a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade. É uma questão de gênero, de entender que na sociedade, qualquer que seja, as mulheres não são consideradas iguais aos homens.

A própria Organização Internacional dos Trabalhadores realizou uma pesquisa que identificou que 52% das mulheres economicamente ativa sofrem assédio nos seus próprios trabalhos. Essa é a realidade que vivenciamos hoje. E mais do que nunca se faz necessário romper com este quadro. Nós como vereadores do Partido da Mulher Brasileira, nos lançamos na tarefa de construir e pensar em políticas que venham de encontro a esta realidade. E buscando tornar o município como referência na construção de uma política da

Rua Dom Luiz Scortegagna, 10- 2º Andar S/203 - Campo Grande - Cariacica - ES - CEP.: 29146-060  
Tel.: 3343 2350 / 3343 0768 / 3226 4635

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
878 Data 03/03/17  
Protocolo - Geral  
Assinatura



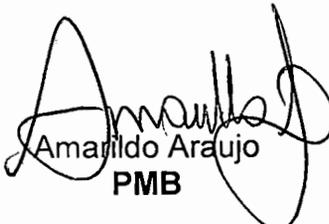
14.05

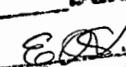
# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

## GABINETE VEREADOR AMARILDO ARAUJO

promoção da igualdade que apresentamos o projeto de lei para apreciação e aprovação dos pares desta casa

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de Fevereiro de 2017

  
Amarildo Araujo  
PMB

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
978 Data 03/03/17  
  
Protocolo - Geral  
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo n. 878/2017-1  
PL CM nº 34/2017

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Amarildo Araújo, que dispõe sobre *“sanções a estabelecimentos comerciais, industriais e públicos que praticarem atos de violência e discriminação contra mulheres no Município de Cariacica.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade construir pensamentos de políticas que venham de encontro a realidade vivenciada pelas mulheres no Brasil hoje e tornar o Município como referência na construção de uma política de promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Inicialmente é importante ressaltar que, apesar de toda nobreza deste projeto de lei que adota como princípio a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, coibindo toda e qualquer prática ou forma de opressão, discriminação e violência cometidas contra a mulher, encontramos alguns vícios que impedem o prosseguimento regular do feito.

Os princípios constitucionais não albergam o objeto do presente projeto de lei, pois já existem normas que impõem sanções contra ações discriminatórias praticadas não só contra a mulher, mas contra a sociedade como um todo. Ademais, não há como se desvencilhar dos rigorosos comandos positivados ao Poder Executivo, como se observa nos artigos 4º, 5º, 7º e 9º.

O presente Projeto de Lei apresenta vício formal em sua concepção, uma vez que, de acordo com o art. 2º da CF/88, os poderes são independentes e harmônicos entre si, logo a imposição de uma obrigação de um ente para o outro fere o princípio da separação e harmonia dos poderes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo n. 878/2017-1  
PL CM nº 34/2017

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, num juízo de ponderação tem prevalência o Princípio da Separação dos Poderes, já que não se consegue constatar norma equivalente que lhe fizesse frente.

Portanto, **OPINAMOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica, 15 de Março de 2017.

**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

APROVADO  
Sessão: 25 / 10 / 17  
ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

PROJETO DE LIE CM Nº 34/2017  
AUTORIA: VEREADOR AMARILDO ARAUJO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER**

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 desta Casa de Leis, para análise dos aspectos de sua competência.

A matéria e de autoria do ilustre vereador Amarildo Araújo, que estipula sanções a estabelecimentos comerciais, industriais e públicos que praticarem atos de violência e discriminação contra mulheres no Município de Cariacica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação da matéria em análise, eis que utiliza a via correta para apreciação, e preenche os requisitos determinados nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que tange a matéria em epígrafe tem por finalidade construir pensamentos de políticas que venham de encontro à realidade vivenciada pelas mulheres no Brasil, e versa a tornar o Município como referência na construção de uma política de igualdade entre homens e mulheres.

É importante ressaltar, que a proposição em tela visa igualar as leis que já se tornaram publica, mais por fraqueza ou inoperância de alguns legisladores estas leis se tornam mal esquecidas, levando a mulher aos maus tratos, como espancamentos, cárcere privado e por muitas vezes até o óbito.

Na mesma toada a que se ressalvar, que as leis foram feitas para serem cumpridas, mais infelizmente caem no esquecimento dos mandatários, que tem por obrigação cumpri-las, e assim não o fazem deixando a mulher a mercê da sorte.

No que tange ainda a proposição em epígrafe a Comissão de Justiça usando de sua competência regimental corrige o Projeto original pois o artigo 3º esta citado por duas vezes, sendo a correção necessária para uma melhor redação da seguinte forma: o art. 3º repetido passa a ser o artigo quarto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*O artigo 4º passa a ser o 5º;*

*O artigo 5º passa a ser o 6º;*

*O artigo 6º passa a ser o 7º;*

*O artigo 7º passa a ser o 8º e*

*O artigo 8º passa a ser o 9º.*

**APROVADO**  
Sessão: 25 / 10 / 17  
\_\_\_\_\_  
ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

Noutro sim, e seguindo a matéria em análise, a Comissão de Justiça apresenta Emenda supressiva ao artigo 2º, 8º remunerando-se os seguintes, e Emenda Modificativa ao artigo 6º do Projeto Original, com a finalidade de adequar a redação da proposição em tela, da seguinte forma:

**Emenda Supressiva: /**

Art. 2º e 8º - Suprimido.

**Emenda Modificativa: /**

Art. 6º - *Fica a critério do Executivo Municipal designar ao órgão competente para atuar na plena aplicabilidade dos dispositivos nesta lei.*

Seguindo no mesmo escopo, o objetivo essencial da lei é proteger a mulher de varias violências doméstica, que por muitas vezes ficam obscuras pelos órgãos competentes, e não se apura eventual agressão contra a mulher que tenha ocorrido na oportunidade ou não se encaminha o registro de tal fato para as autoridades competentes para a sua responsabilização por falta de conhecimento e por falta de uma Lei Municipal.

No mesmo diapasão a de se verificar, ainda, que é precária a manutenção das redes de enfrentamento à violência contra a mulher, o que gera frustração na sociedade, tendo em vista que as avançadas medidas legais enfeixadas na Lei Maria da Penha acabam não encontrando correspondência na dura realidade enfrentada pelas mulheres no seu dia a dia.



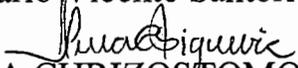
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na mesma esfera a que se falar ainda em *violência doméstica* que é um problema universal que atinge milhares de pessoas, em grande número e de forma silenciosa. Trata-se de um problema que atinge ambos os sexos e não costuma obedecer nenhum nível *social*, económico, religioso ou cultural.

Por fim, e após debates e considerações, estas Comissões de Justiça devidamente reunida opina pelo prosseguimento da propositura em pauta, observando as Emendas apresentadas, que analisadas e aprovadas serão incorporadas ao Projeto original.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 23 de março de 2017.

  
ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
RELATORA C.L.J.R.F.

**APROVADO**  
Sessão: 25, 10, 17  
\_\_\_\_\_  
ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

Na forma do art. 91, §2º da Resolução 378/91 deste Parlamento, apõe sua assinatura o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
WELINGTON SILVA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
AMARILDO ARAUJO  
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS

PROJETO DE LEI CM nº 034/2017.  
INICIATIVA: PROFESSOR ELINHO  
RELATOR: ROMILDO ALVES

PARECER

Sob análise, o Projeto de Lei CM 034/2017, do vereador Amarildo Araújo, que: “Estipula sanções a estabelecimentos comerciais, industriais e públicos que praticarem atos de violência e discriminação contra mulheres no Município de Cariacica”.

ANÁLISE

No entender desta Comissão, o Projeto de Lei CM nº 034/2017, sob referência trata de matéria de grande relevância social para o município de Cariacica, atendendo os critérios de conveniência e interesse público.

CONCLUSÃO

Do esposado, sou de parecer: não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, **manifesto favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei CM nº 034/2017.

É como voto.

ROMILDO ALVES

Relator

Plenário Vicente Santório Fantin, em 04 de abril de 2017.

Acompanha o voto do Relator.

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA  
Presidente

LÉO DO IAPI  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

**COMISSÃO DE DIREITO DA MULHER**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 034/2017.

**Assunto:** “Estipula sanções a estabelecimentos comerciais, industriais públicos que praticam atos de violência e discriminação contra mulheres no Município de Cariacica”.

**Autoria:** AMARILDO ARAUJO

**Relator:** Vereador Professor Elinho

**PARECER**

O Projeto de Lei nº 034/2017, foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal sob o nº 878//2017, em data 03/03/2017 e após os procedimentos regimentais, foi encaminhada para esta competente Comissão, no dia 11/10/2017.

**ANÁLISE**

Sob análise, o Projeto de Lei nº 073/2017, do vereador AMARILDO ARAUJO que: “Estipula sanções a estabelecimentos comerciais, industriais públicos que praticam atos de violência e discriminação contra mulheres no Município de Cariacica”.

Conforme explica autor do projeto, o Estado do Espírito Santo é campeão no índice de mortes de mulheres. É o estado que mais mata jovens negras; que o projeto tem como finalidade fortalecer as políticas públicas para mulher em nosso município, tornando se referencia da defesa e promoção dos direitos da mulher.

Preliminarmente, é importante destacar que as causas da violência é uma violência baseada no gênero (gênero diz respeito à percepção acerca das diferenças entre os sexos que culmina na construção de distintos significados culturais conferidos às figuras da mulher e do homem, significados aos quais são associadas diferentes posições hierárquicas na sociedade, segundo Joan Scott).

Assim, a causa primordial desse tipo de violência é o machismo (mentalidade extremamente discriminatória de que a mulher é inferior e submissa ao homem, de que ela lhe deve obediência), resultante da tradição patriarcal e ainda hoje bastante disseminado, em grande parte da sociedade, inclusive entre mulheres.

Nesse sentido o Projeto de lei, em análise, cria importante mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pl. 13

**CONCLUSÃO**

Assim sendo, o projeto sob referencia trata de matéria de grande relevância social para o município de Cariacica, atendendo critérios de conveniências e interesse público. Do esposado, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar **manifesto favorável ao Projeto.**

É como voto.

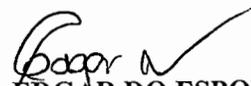
Cariacica-ES, 11 de outubro de 2017.

  
WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA  
Relator

Acompanho o voto do Relator.

**ILMA C. SIQUEIRA**  
Presidente da Comissão

Voto com o Relator.

  
EDGAR DO ESPORTE  
Secretário